

UNIÃO HOMOAFETIVA: NOVO PARADIGMA DE ENTIDADE FAMILIAR

*Valéria Silva Galdino Cardin**

*Andryelle Vanessa Camilo***

*Andrey de Alcântara Marcelino****

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Da evolução do conceito de entidade familiar; 3 Dos princípios constitucionais pertinentes às relações homoafetivas; 4 Da atual organização legal da união homoafetiva; 5 Dos consectários jurídicos oriundos da união homoafetiva; 6 Dos aspectos processuais do reconhecimento e da dissolução da união homoafetiva; 7 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A união homoafetiva é uma realidade que não pode ser ignorada e que merece a tutela jurídica em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da solidariedade, da liberdade e da afetividade. Se houver a prova de que o relacionamento homoafetivo é duradouro, público e contínuo, formando um núcleo familiar, não há que se falar em sexo, porque é a afetividade que impera nas entidades familiares devendo ser aplicado os mesmos dispositivos da união estável, concedendo direitos quanto à prestação de alimentos entre os companheiros, partilha de bens, direito sucessório, adoção, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: União homoafetiva; Tutela jurídica; Princípios constitucionais.

HOMO AFFECTIVE UNION: A NEW PARADIGM OF FAMILY AGENCY

ABSTRACT: The homo affective union is a reality that can not be ignored and it deserves a legal guardianship from the principles of human dignity, equality, solidarity, liberty and affection. If there is proof that the homo affective relationship is lasting, public and continuous, they are forming a family, there is no need to talk about sex, because it is the affection that prevails in the family entities, and it should be applied

*Mestra e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; Docente da Universidade Estadual de Maringá - UEM e do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogada em Maringá-PR. E-mail: valéria@galdino.adv.br

** Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar – UnP; Advogada em Maringá-PR. E-mail: andryelle_camilo@yahoo.com.br

*** Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM; Pesquisador do Programa de Iniciação Científica do CNPQ; Orientando da docente Doutora Valéria Silva Galdino Cardin. E-mail: andreylcantara@yahoo.com.br

the same devices as a stable union, granting rights for the provision of food between the partners, division of property, inheritance law, adoption, among others.

KEYWORDS: Homo Affective Union; Legal Guardianship, Constitutional Principles.

ENLACE HOMOAFECTIVO: NUEVO PARADIGMA DE ENTIDAD FAMILIAR

RESUMEN: El enlace homo afectivo es una realidad que no se puede ignorar y que merece la tutela jurídica a cauda de los principios de dignidad de la persona humana, de la isonomía, de la solidaridad, de la libertad y de la afectividad. Si ocurra la prueba de que el reraconamiento homoafectivo es duradero, público y continuo, formando un núcleo familiar, no hay que hablarse en sexo, porque es la afectividad que impera en la relaciones familiares debiendo ser aplicados los mismos dispositivos de la unión estable, concediendo derechos cuanto a la prestación de alimentos entre las parejas, repartimiento de bienes, derecho sucesorio, adopción, entre otros.

PALABRAS-CLAVE: Enlace homoafectivo; Tutela jurídica; Principios constitucionales.

INTRODUÇÃO

O termo “homossexualidade” baseia-se no elemento grego *homos*¹ (= igual, o mesmo), e significa afinidade sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo Matilde Josefina Sutter,² homossexual é o indivíduo que mantém sua identidade no sexo biológico, contudo sua atividade sexual se circunscreve apenas a pessoas do mesmo sexo que o seu.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) não classifica mais a homossexualidade como doença, desde 1995, quando houve a última revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Pode-se afirmar que a homossexualidade é tão antiga quanto a heterossexualidade e esteve presente em pelo menos duas civilizações antigas. Na Grécia clássica, o livre exercício da sexualidade era privilégio dos bens nascidos (reis e heróis), sendo a heterossexualidade considerada inferior e voltada para a procriação. Logo, a bissexualidade estava inserida no contexto social.³ Na cultura romana, a homossexualidade era vista como natural, ou seja, no mesmo nível das relações heterossexuais.

¹ RIOS, Roger Raupp; LIMA, José Reinaldo de. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

² Professora titular em Medicina Legal na Faculdade de Direito das FMUs, mestre e doutora em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP e conferencista.

³ ARCÂNGELO, Livia Gomes. **A nova família**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=385>. Acesso em: 13 ago. 2008.

Na contramão da visão hodierna, o relacionamento entre duas pessoas do sexo masculino estava ligado à virilidade e à passagem de conhecimento dos homens mais velhos aos mais jovens. O preceptor transmitia seus conhecimentos aos jovens preceptados, e estes tinham a obrigação de ter relações sexuais com aqueles. Tal prática era denominada “pederastia”. Já o homossexualismo feminino não desfrutava do mesmo prestígio, uma vez que a mulher era considerada um ser eminentemente inferior ao homem.⁴

A homossexualidade era vista, portanto como uma necessidade cultural, sem que fosse confundida com degradação moral.

Historicamente, o maior preconceito contra a homossexualidade sempre se manifestou no campo religioso. Durante a Inquisição, a prática homossexual foi severamente penalizada, com o mesmo rigor aplicado às heresias e à traição nacional.⁵

Com o enfraquecimento das relações entre o Estado e a Igreja, eclodiram numerosos movimentos em defesa dos direitos dos homossexuais, como, por exemplo, o Motim de Stonewall, em 28 de junho de 1969, na cidade de Nova Iorque, o qual resultou na institucionalização do Dia do Orgulho Gay.⁶

Em decorrência desses movimentos a sociedade passou a encarar a sexualidade como uma forma natural de satisfação pessoal e de prazer, e não mais somente como uma forma de reprodução da espécie.

Em outubro de 1986, o Vaticano manifestou-se a respeito da homossexualidade, declarando que, *embora em si não haja um pecado, constitui, no entanto, uma tendência, mais ou menos forte, para um comportamento intrinsecamente mal do ponto de vista moral.*⁷

Mais uma vez, em 31 de julho de 2003, em resposta ao clamor da sociedade, o Vaticano pronunciou-se acerca do tema, mantendo a reprovação quanto às uniões homossexuais.⁸

Apesar do preconceito de muitos e da reprovação religiosa quanto ao reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar, não há como negar que tal forma de relacionamento seja amparada por uma legislação que resguarde os seus direitos.

2 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Por séculos, o modelo da família patriarcal prevaleceu em nosso ordenamento jurídico.

O Direito brasileiro fez referência à homossexualidade, pela primeira vez, nas Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446. Inspiradas no Direito Romano e no Direito Canônico, tais Ordenações prescreviam aos praticantes de atos homossexuais as penas

⁴ Id. Ibid.

⁵ MOTT, Luiz. *A Inquisição e a repressão à homossexualidade no mundo luso-brasileiro*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/misc/irhmlb.php>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

⁶ Portal Gay de Minas. Disponível em: <<http://www.mgm.org.br/portal/modules.php?name=News&file=article&sid=146>>. Acesso em 11 ago. 2008.

⁷ BRANDÃO, Débora Vanessa. *Parcerias homossexuais: Aspectos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

⁸ *O vaticano e as uniões entre homossexuais*. Disponível em: <<http://www.universocatolico.com.br/content/view/505/3/>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

de serem queimados na fogueira, a perda dos bens, e o banimento perpétuo para quem encobrisse tais atos.⁹

Às Ordenações Afonsinas seguiram-se as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603), que aplicaram as mesmas penalidades.¹⁰

Não havia, na vigência do Código Civil de 1916, nenhuma referência ao homossexualismo. Nessa época, adotava-se o sistema patriarcal, em que a mulher era subordinada ao homem e os filhos havidos fora do casamento sofriam discriminações legais.¹¹

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, houve o reconhecimento da igualdade entre o homem e a mulher, bem como dos filhos oriundos ou não do matrimônio. O legislador ainda reconheceu outras entidades familiares, como a união estável e a monoparental e estabeleceu que tais relacionamentos têm como fundamento o afeto, a solidariedade e a ajuda mútua. Logo, a procriação tornou-se secundária.¹²

Ressalte-se que o texto constitucional apenas terminou por legitimar e reconhecer juridicamente o que já era comum, diminuindo os preconceitos e passando a valorizar mais a afetividade humana.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES ÀS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A Carta Constitucional de 1988 consagrou, além do matrimônio, outras entidades familiares, como as oriundas da união estável e da comunidade formada por um genitor e seus ascendentes. A norma contida no art. 226 daquele Diploma é uma cláusula geral de inclusão, sendo admissível qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade. A diversidade de sexo não foi imposta pelo legislador como característica das entidades familiares, caso contrário a família monoparental não teria sido incluída.¹³

Contudo, alguns doutrinadores entendem que o artigo supramencionado da Constituição Federal é taxativo e não admite extensão na sua interpretação gramatical,¹⁴ ignorando assim as garantias constitucionais que configuram o Estado Democrático de Direito.

Impositiva é a inclusão de todos os cidadãos sob o manto da tutela jurídica, porque a constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual.¹⁵

⁹ A homossexualidade no Brasil. Disponível em: <http://www.geocities.com/companheiroscristaos/16HomoBrasil.html>. Acesso em: 10 ago. 2008.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Cf art. 358, art. 178, § 1º, e art. 233, IV, todos do Código Civil de 1916.,

¹² Cf art. 226, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: construindo a identidade familiar. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigo&n=425>. Acesso em: 10 ago. 2008.

¹⁴ Nesse sentido: GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6; DINIZ, Maria Helena. **Curso do direito civil brasileiro**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. , v.5; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria

Acrescente-se que a Constituição Federal veda veementemente qualquer tipo de discriminação, conferindo igualdade de qualquer natureza, sem distinção de sexo e de orientação sexual.

Segundo Maria Berenice Dias,

qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal, não se podendo subdimensionar a eficácia jurídica da eleição da dignidade humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições de direitos servindo de fortalecimento a estigmas sociais e causando sofrimento a muitos seres humanos.¹⁶

Não se pode ignorar que a restrição à liberdade sexual faz com que o gênero humano não se realize; o mesmo ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais. Assim, faz-se necessário reconhecer que a garantia do livre exercício da sexualidade integra as três gerações de direitos, porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana.¹⁷

Deve-se reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, que independe de tendência sexual. Trata-se de uma liberdade individual, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é natural, inalienável, imprescritível e acompanha o ser humano desde o seu nascimento.¹⁸

A realização integral da pessoa humana só ocorre com a preservação de sua dignidade, e esta inclui o direito ao livre exercício da sexualidade.¹⁹

Logo, se o direito à identidade sexual é um direito humano fundamental, necessariamente também o é o direito à identidade homossexual, ou, melhor dizendo, o direito à homoafetividade.²⁰

Acerca do tema, Alexandre de Moraes assevera:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam sofrer

do Advogado, 2006, p. 184.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: aspectos sociais e jurídicos. Disponível em <<http://www.bioetica.org/bioetica/doutrina17.htm>> Acesso em: 01 abr. 2008.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos, in **Conversando sobre a homoafetividade**, p. 32.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.73.

¹⁹ Id. Ibid. p. 74.

²⁰ Id. Ibid. p. 75.

limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²¹

Acrescente-se que o não-reconhecimento do direito do livre exercício da sexualidade também agride o princípio da liberdade, consagrado na Carta Maior, uma vez que toda pessoa humana pode fazer o que bem lhe aprouver, desde que não prejudique ninguém.

O não-reconhecimento da união homoafetiva também ofende o princípio da isonomia, que consiste no direito que todos têm a tratamento idêntico pela lei.

Não se pode deixar de mencionar o princípio da afetividade, que foi projetado no campo jurídico como característica fundamental das entidades familiares.

Assim, o que importa para o reconhecimento da união homoafetiva é o afeto, agregado ao objetivo de constituir família e aos elementos que caracterizam a união estável: estabilidade, continuidade, notoriedade e unicidade de vínculo.

4 DA ATUAL ORGANIZAÇÃO LEGAL DA UNIÃO HOMOAFETIVA

A Dinamarca foi o primeiro país a legislar sobre as uniões homoafetivas, e desde 1986 confere direitos a essas pessoas no âmbito patrimonial, com fundamento no princípio do enriquecimento sem causa.²²

Já a Holanda, desde 1998 confere às pessoas que se relacionam homossexualmente a possibilidade de se casarem. Assim, a parceria registrada coexiste com o casamento homossexual, de modo que os interessados poderão escolher entre um ou outro. A adoção é permitida conjunta ou separadamente.²³

Nos Estados Unidos existem dezenas de cidades, entre as quais São Francisco (1991) e Nova Iorque (1993), que reconhecem aos casais homossexuais alguns direitos relativos ao patrimônio, seguro, plano de saúde e outros. Saliente-se que na Flórida está proibida a adoção por homossexuais, havendo legislação específica para tal.²⁴

Segundo Maria Berenice Dias,

Algumas cidades americanas concedem benefícios domésticos aos homossexuais. No ano de 1990, cinco firmas concediam direitos trabalhistas aos parceiros de seus empregados; no ano de 1994, já eram 230 as empresas que adotavam a mesma política; e no ano de 1995 esse número subiu para 428 empresas.²⁵

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

²² BRANDÃO, op. Cit. p. 41.

²³ AMORIN, Ricardo. Já pode até casar. **Revista Veja**, Editora Abril. Edição n. 1667 de 20 de setembro de 2000. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/200900/p_065.html>. Acesso em: 10 ago. 2008.

²⁴ Disponível em: <<http://www.sistemas.aids.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=62283>>. Acesso em: 08 ago. 2008.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**, p. 47.

Em países como Dinamarca, Groenlândia, Hungria, Islândia, Noruega, Suécia, Holanda e França há regulamentação quanto à parceria homossexual. Já países como a Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos e África do Sul reconhecem o contrato de parceria civil. Em outros, como o Brasil, Finlândia, Bélgica, e República Tcheca, discutem-se projetos de lei a respeito.²⁶

África do Sul, Canadá, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, França, Holanda, Noruega, Nova Zelândia, Polônia e Suécia proíbem a discriminação por motivo de orientação sexual. Austrália, Dinamarca, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Suécia concedem o direito à nacionalidade de parceria homossexual.²⁷

No direito pátrio há um projeto elaborado pela deputada Marta Suplicy que tramita desde 1995 e que regulamenta as uniões homoafetivas, estabelecendo o direito à herança, ao benefício previdenciário, ao seguro saúde conjunto, à declaração conjunta de imposto de renda e à nacionalidade no caso de estrangeiros.

O artigo 3º desse projeto de lei prevê que o contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Nesse ponto, as partes poderão versar sobre alimentos, porque expressamente o projeto nada menciona a respeito.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigência a Lei Maria da Penha, que está à frente do Direito Civil, porque, ao tratar da violência familiar no art. 5º, reconheceu a existência de entidade familiar entre mulheres.²⁸

5 DO RECONHECIMENTO PELA LEI MARIA DA PENHA DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), houve o reconhecimento da união homoafetiva entre mulheres, conforme preceitua o parágrafo único do art. 5º: *As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*²⁹

Acerca do tema, Maria Berenice Dias adverte:

a partir da definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não cabe mais questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos³⁰

²⁶ **Projeto de parceria civil** - Será essa a saída? Disponível em: <<http://glsplanet.terra.com.br/news/parcivil.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

²⁷ Idem.

²⁸ ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>. Acesso em: 20 set. 2007.

²⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:[...]Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rer., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 191.

Roberto Lorea, ao discorrer sobre o assunto, afirma que foi derrubada a última barreira formal: a nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento “entre cônjuges” do art. 1.511 do Código Civil, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a homossexualidade não é condição para o casamento.³¹

Dessa forma, a questão passa a ser pacífica. Não há que se falar em sociedade de fato quanto às uniões homoafetivas, sob pena de se negar vigência à Lei federal.

Em face da norma legal vigente, restam completamente infrutíferos todos os projetos de lei em tramitação, cuja finalidade seja o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar.

Edison Miguel Silva Junior entende que a Lei Maria da Penha é inconstitucional, em decorrência de que ela se aplica apenas a casais de mulheres, afastando assim os casais de sexo masculino.³²

Ainda que a Lei tenha protegido só a mulher, houve a ampliação do conceito de família independentemente do sexo dos parceiros. Com base no princípio constitucional da igualdade, tal regra deve ser aplicada também ao homossexualismo masculino.

Do que se conclui que a Lei supracitada não é inconstitucional ao tratar da violência doméstica familiar somente em relação à mulher, porque atende ao princípio da isonomia, ou seja, trata desigualmente os desiguais, com o objetivo de torná-los iguais de fato.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se favorável ao reconhecimento das famílias homoafetivas, afirmando que o Estado deve proteger os diversos tipos de entidades familiares, inclusive as uniões estáveis homossexuais, impondo-se o reconhecimento de consequências no plano jurídico e social em favor dos parceiros.³³

Assim, a entidade familiar ultrapassa os limites da precisão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto.³⁴

6 DOS DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As uniões homossexuais não podem ser ignoradas pelo direito uma vez que fazem parte da realidade do cotidiano, merecendo assim, uma tutela jurídica apropriada. Logo, se houver a prova de que o relacionamento homoafetivo foi duradouro, público e contínuo, formando um núcleo familiar, os (as) companheiros (as) poderão pleitear os mesmos direitos decorrentes da união estável, como a partilha de bens em caso de dissolução, o pagamento de prestação alimentícia em caso de necessidade, direito a inclusão em plano de saúde, direito a percepção de benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), direito de autorizar a doação de órgãos

³¹ LOREA, Roberto Arriada. **A nova definição legal da família brasileira**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina.php. Acesso em: 27 fev. 2007.

³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

³³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3300 MC/DF.

³⁴ PEREIRA, op. cit.

do companheiro falecido, concessão de visto temporário para permanecer no país em favor do companheiro estrangeiro, deferimento do pedido de adoção em favor do casal e por fim, o direito a herança deixada pelo (a) companheiro (a).

Assim como na união estável recomenda-se ao casal homoafetivo a realização de um contrato de convivência, com o respectivo registro em cartório de notas. Este contrato é específico para cada caso, devendo constar todos os deveres e direitos do casal mutuamente acordados tais como: a data de início da convivência; relação dos bens particulares e comuns; a existência de herdeiros, bem como de dependentes de ambos os companheiros; a divisão dos bens em caso de dissolução; os alimentos, as causas que ensejariam a dissolução do relacionamento, dentre outras disposições.

Em relação ao direito a paternidade/maternidade, considerado como um direito subjetivo de todo e qualquer cidadão, assegurado pelo Estado, é possível que os homossexuais busquem na adoção de criança a forma de exercer tal direito, desde que, o casal atenda aos requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A jurisprudência pátria, em algumas situações, têm permitido à adoção por ambos, como forma de atender ao princípio do melhor interesse da criança. Deferir a adoção para somente um dos companheiros acabaria excluindo o direito do filho com relação a ambos, não gerando, assim, a responsabilidade dos dois.

Destaca-se um caso noticiado na Revista Veja de 23 de maio de 2007: um casal homossexual pleiteou a adoção de uma menina e no espaço destinado a filiação da certidão de nascimento, ambos aparecem como pais.³⁵

O projeto de lei da Deputada Marta Suplicy também é omissivo quanto a adoção por casal homossexual em decorrência de ser o tema polêmico, o que dificultaria a aprovação deste projeto. Não há na literatura médica qualquer comprovação de que a orientação sexual dos pais prejudicaria a integridade psicológica da criança.³⁶

Quando o casal homoafetivo não conseguir dissolver de forma consensual o seu relacionamento, terá que buscar a tutela jurisdicional perante a Vara de Família porque se trata de uma espécie de entidade familiar, em que poderão ser dirimidos os litígios quanto ao patrimônio, pensão alimentícia, caso haja dependência, guarda de filhos, exercício do direito de visitação, dentre outros.

Em caso julgado em Tangará da Serra, em Mato Grosso, a Juíza Olinda de Quadros, condenou uma advogada a pagar pensão alimentícia de dois salários mínimos para a ex-companheira que era dona de casa.³⁷ Ressalte-se que este não é caso isolado.³⁸

Outro direito previsto para o casal homoafetivo é a inscrição de parceiro homossexual em plano de saúde. O Superior Tribunal de Justiça, decidiu que:

³⁵ ZAKABI, Rosana. Com o seu advogado ou com o meu? *Revista Veja*, Editora Abril. n° 2009, de 23 de maio de 2007. Pág. 118.

³⁶ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A adoção por homossexuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

³⁷ Processo n° 1067/2007, 2ª Vara Cível, da Comarca de Tangará da Serra-MT. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/61756,1>>. Acesso em 15 de agosto de 2008.

³⁸ De forma idêntica, e sob os mesmo fundamentos, em recente julgamento, a 17ª Câmara Cível do Rio de Janeiro autorizou o prosseguimento de uma ação de pensão alimentícia de um homem contra seu ex-companheiro. Os desembargadores determinaram o prosseguimento da ação, que fora extinta na primeira instância, em Niterói, sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.³⁹

É salutar que a jurisprudência não esteja fechando os olhos para a realidade social. E, embora tenha o legislador se omitido em reconhecer as uniões homoafetivas e seus consecrários, atribuir direitos sucessórios ao companheiro sobrevivente é primordial.⁴⁰

Segundo Maria Berenice Dias deve-se conceder aos sujeitos da união homoafetiva todos os direitos sucessórios assegurados ao companheiro (da união estável), figurando assim em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. Além de meação sobre os bens adquiridos conjuntamente, tem direito a concorrência sucessória com os descendentes ou ascendentes do falecido. E aquela vai além, ao afirmar que inexistindo herdeiros antecedentes, o companheiro sobrevivente faz jus à herança como herdeiro exclusivo, tendo também direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência ao casal.⁴¹

Por fim, à Seguridade Social, conforme dispõe a Instrução Normativa do INSS nº. 25/2000⁴² concede tanto auxílio por morte, como auxílio reclusão ao parceiro sobrevivente da união homoafetiva.

7 CONCLUSÃO

As uniões homoafetivas exigem uma legislação apropriada, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da liberdade e da afetividade. A Constituição Federal, em seu artigo 226, quando enumerou outros tipos de entidades familiares que não a oriunda do matrimônio, independentemente de diversidade de sexo, já sinalizou a possibilidade de se reconhecer esse tipo de união. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, ao trazer a afetividade como característica primordial nos relacionamentos.

³⁹ Recurso Especial nº 238715/RS, publicado no Diário de Justiça em 02/10/2006.

⁴⁰ Neste sentido: SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO HOMOAFETIVA. NOMEAÇÃO DO SEDIZENTE COMPANHEIRO COMO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Ainda que a alegada união homoafetiva mantida entre o recorrente e o *de cujus* dependa do reconhecimento na via própria, ante a discordância da herdeira ascendente, o sedizente companheiro pode ser nomeado inventariante por se encontrar na posse e administração consentida dos bens inventariados, além de gozar de boa reputação e confiança entre os diretamente interessados na sucessão. Deve-se ter presente que inventariante é a pessoa física a quem é atribuído o múnus de representar o Espólio, zelar pelos bens que o compõem, administrá-lo e praticar todos os atos processuais necessários para que o inventário se ultime, em atenção também ao interesse público. Tarefa que, pelos indícios colhidos, será mais eficientemente exercida pelo recorrente. Consagrado o entendimento segundo o qual a ordem legal de nomeação do inventariante (art. 990, CPC) pode ser relativizada quando assim o exigir o caso concreto. Ausência de risco de dilapidação do patrimônio inventariado. Recurso provido (art. 557, §1º-A, CPC) (Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. MBD Nº 70022651475/2007/Cível).

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 82.

⁴² Disponível em: < <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-DC/2000/25.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

Muitos países, como a Dinamarca, a Holanda, os Estados Unidos, entre outros, já regulamentaram esse tipo de união, conferindo direitos relativos a patrimônio, seguro, plano de saúde, adoção, etc.

Embora não haja legislação expressa sobre o tema, os tribunais têm dirimido os litígios oriundos das uniões homoafetivas, aplicando por analogia a sociedade de fato ou a união estável, que seria o instituto mais apropriado. Em 2006 entrou em vigência a Lei Maria da Penha, que reconheceu a existência de entidade familiar entre mulheres, ratificando assim a jurisprudência. Em que pese tal avanço, há a necessidade de uma lei específica que regulamente os direitos e obrigações desses casais, sendo que o ideal seria o reconhecimento constitucional.

REFERÊNCIAS

A HOMOSSEXUALIDADE no Brasil. Disponível em: <<http://www.geocities.com/companheiroscristaos/16HomoBrasil.html>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em: 20 set. 2007.

AMORIN, Ricardo. Já pode até casar. **Revista Veja**, Editora Abril. Edição n. 1667, 20 set. 2000. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/200900/p_065.html>. Acesso em: 10 ago. 2008.

ARCÂNGELO, Livia Gomes. **A nova família**. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=385>>. Acesso em: 13 ago. 2008.

BRANDÃO, Débora Vanessa. **Parcerias homossexuais: Aspectos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **União homossexual: aspectos sociais e jurídicos**. Disponível em <<http://www.bioetica.org/bioetica/doutrina17.htm>> Acesso em: 01 abr. 2008.

_____. **Unões homoafetivas: construindo a identidade familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/imprensa.php?t=artigo&n=425>>. Acesso em 10 ago. 2008.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **União homossexual: o preconceito & a justiça.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso do direito civil brasileiro: direito de família.** 23. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008. v. 5.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família.** São Paulo, SP: Saraiva, 2005. v. 6.

LOREA, Roberto Arriada. **A nova definição legal da família brasileira.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina.php>. Acesso em: 27 fev. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 17 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

MOTT, Luiz. **A Inquisição e a repressão à homossexualidade no mundo luso-brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/misc/irhtmlb.php>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

O VATICANO e as uniões entre homossexuais. Disponível em: <<http://www.universocatolico.com.br/content/view/505/3/>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

PORTAL Gay de Minas. Disponível em: <<http://www.mgm.org.br/portal/modules.php?name=News&file=article&sid=146>>. Acesso em: 11 ago. 2008.

PROJETO de parceria civil - Será essa a saída? Disponível em: <<http://glsplanet.terra.com.br/news/parcivil.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2008.

RIOS, Roger Raupp; LIMA, José Reinaldo de. **Em defesa dos direitos sexuais.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003. v. 6.

ZAKABI, Rosana. Com o seu advogado ou com o meu? **Revista Veja**, Editora Abril. n. 2009, 23 maio 2007.